



ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO NA APELAÇÃO Nº
0004153-86.2009.814.0045
SUSCITANTE: DES. RICARDO FERREIRA NUNES
SUSCITADA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO. RECURSO DE APELAÇÃO. PREVENÇÃO EM RAZÃO DE RELATORIA DE AÇÃO RESCISÓRIA DECORRENTE DE MESMO PROCESSO ORIGINÁRIO. DESCABIMENTO, EX VI DO ART. 104, IV DO REGIMENTO INTERNO DESTA SODALÍCIO, VIGENTE À ÉPOCA. Segundo a exegese do inciso IV do art. 104 do Regimento Interno desta Corte, vigente à época da instauração deste incidente, a norma nele materializada não contempla o julgamento de ação rescisória como hipótese que atraia a prevenção de desembargador. Reconhecida a relatoria do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, em razão da inocorrência de prevenção da Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade votos, em não reconhecer a prevenção da Desembargadora Gleide Pereira de Moura, devendo os autos permanecer com o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, relator originário.

Sessão Ordinária Realizada em 27/04/2017, e presidida pela Excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém/PA, 27 de abril de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

.
. .
. .
. .
. .

RELATÓRIO

Vistos os autos.

Cuida-se de DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO instaurada no bojo destes autos de recurso de apelação cível nº 0004153-86.2009.814.0045, pela Vice-Presidência deste Sodalício (fl. 304-vol. 02), em razão dos fatos e fundamentos que doravante se expendem.

Historiam os autos que à fl. 288-vol. 02, o DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, vislumbrando a existência da Ação Rescisória nº 2010.3.007.337-8, sob a relatoria da Desembargadora DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA, decorrente do mesmo feito originário, qual seja, o de nº 0004153-86.2009.814.0045; suscitou a sua prevenção.

Tendo o feito sido redistribuído (fl. 300-vol. 02), a suscitada esgrimou os



motivos da prevenção (fls. 30/303-vol. 02), ao argumento de que ação rescisória não gera prevenção, em razão de sua natureza de ação autônoma de impugnação, o que afasta de imediato a possibilidade de se tratar de modalidade recursal e, via de consequência, de se enquadrar em qualquer hipótese de prevenção insculpida no art. 104, VI do Regimento Interno vigente à época.

Diante da negativa ao norte, a Vice-Presidência houve por bem instaurar o presente incidente, cuja relatoria coube, inicialmente, à Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet, a qual determinou que o feito fosse submetido à apreciação do Ministério Público (fl. 324-vol. 02) que, por sua vez, absteve-se de emitir parecer, motivado pela natureza interna corporis que permeia a matéria (fl. 326-vol. 02).

À fl. 328-vol. 02, o magistrado convocado para atuar durante o afastamento da relatora originária do presente incidente, jurou suspeição, ensejando a sua redistribuição a esta signatária em 23/02/2017.

Relatados.

VOTO

Cinge-se a controvérsia instaurada no presente incidente, acerca de qual membro deste Tribunal de Justiça competiria a relatoria do recurso de apelação epígrafado. De um bordo, o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes sustenta que a Desembargadora Gleide Pereira de Moura é preventa para processá-lo, por ser a relatora da Ação Rescisória nº 2010.3.007.337-8, oriunda do mesmo feito de 1º grau. De outro, esta defende que a ação rescisória não gera prevenção, por não possuir natureza recursal, porém de ação autônoma, de forma que àquele é quem compete a relatoria do feito.

Pois bem, para dirimir a presente dúvida, socorro-me da norma de regência que se encontra materializada no inciso IV do art. 104 do Regimento Interno vigente à época da instauração deste incidente, segundo a qual, litteris:

Art. 104. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especializações, observando-se as seguintes regras:

(...)

IV - O julgamento de Mandado de Segurança, de Mandado de Injunção, de "Habeas-Data", de Correição Parcial, de Reexame necessário, de Medidas Cautelares e de Recurso Cível ou Criminal, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução. (Destaquei)

Partindo dessa premissa, filio-me ao entendimento esposado pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura, por não vislumbrar que a norma mencionada ao norte contemple sequer tacitamente a ação rescisória no rol dos feitos que previnem a competência do relator - porquanto não possui natureza de recurso, porém de ação autônoma - exato motivo suscitado pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes para declinar da relatoria da apelação em epígrafe.

Outrossim, deve a relatoria destes autos de apelação permanecer com o relator originário, qual seja, o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, a fim de que por ele seja processada. Bem a propósito, nem se cogite a sua impossibilidade de receber este feito,



em razão de se encontrar no exercício de função diretiva, eis que a distribuição lhe aconteceu, originariamente, em 26/07/2012, conforme documento de fl. 287-vol. 02, portanto, muito preteritamente à assunção do cargo de presidente desta Corte.

À vista do exposto, entendo que não se encontra configurada a prevenção da Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura, devendo os autos do recurso de apelação nº 0004153-86.2009.814.0045 ser encaminhados para o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, nos moldes do art. 104, IV do Regimento Interno desta Corte, vigente à época da instauração deste incidente. É como voto.

Belém/PA, de abril de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora